



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

01

Folha

C

07 OUT 2025

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1º Secretário

| PROTOCOLO | Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 07 OUT 2025 Protocolo 1217/25 | PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1130/25 |
|-----------------------------|--|---|
| AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA | | |

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado de Rondônia, acerca do agendamento de consultas, exames, cirurgias, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Estado de Rondônia, a obrigatoriedade de comunicação prévia aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS sobre o agendamento de consultas, exames, cirurgias, com antecedência mínima de 7 (sete) dias corridos, sendo esta responsabilidade atribuída à Central de Regulação competente, observadas as normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde definidas pela União.

§1º Cópia desta Lei deverá estar obrigatoriamente disponível, na medida das condições da unidade, nas salas ou balcões de atendimento voltados à regulação de atendimentos, para ciência dos usuários.

[Handwritten signature]



| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI ORDINÁRIA | Nº |
|-----------------------------|--|-----------------------------|----|
| AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA | | | |

§2º A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado de Rondônia, não implicando aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária.

§3º A Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU-RO) será o órgão responsável por coordenar e supervisionar a execução desta Lei, podendo delegar a operacionalização às Centrais de Regulação municipais ou regionais.

§4º A comunicação prevista nesta Lei deverá ser realizada preferencialmente por meio do SISREG ou outro sistema informatizado oficial utilizado pelo SUS no Estado de Rondônia.

§5º A implementação desta Lei observará a capacidade operacional da Central de Regulação e a disponibilidade da rede de saúde, sem prejuízo ao atendimento prioritário de urgência e emergência.

§6º Em localidades sem acesso a telefone, internet ou outros meios eletrônicos, a comunicação poderá ser realizada por meio de visitas de agentes comunitários de saúde, equipes da atenção básica ou outros meios presenciais, garantindo que todos os usuários recebam a informação do agendamento.

Art. 2º A comunicação de que trata o art. 1º será realizada por meio de canais acessíveis ao usuário, tais como mensagem de texto (SMS), ligação telefônica, correio eletrônico (e-mail) ou correspondência impressa, sem prejuízo de outros meios que venham a ser definidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo.



| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI ORDINÁRIA | Nº |
|---|--|-----------------------------|----|
| AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA | | | |
| <p>Art. 3º Constitui dever do usuário do SUS manter atualizados, junto à respectiva unidade de saúde ou Central de Regulação, seus dados cadastrais, em especial os meios de contato, para fins de comunicação de agendamento.</p> | | | |
| <p>Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se exclusivamente a atendimentos eletivos, não abrangendo casos de urgência, emergência ou situações excepcionais devidamente registradas no prontuário do paciente.</p> | | | |
| <p>Art. 5º O usuário que comprovar não ter recebido a comunicação no prazo previsto nesta Lei terá direito à remarcação imediata da consulta, exame, cirurgia ou terapia eletiva, em caráter prioritário, observada a disponibilidade de agenda da unidade de saúde executora.</p> | | | |
| <p>Parágrafo único. O regulamento disporá sobre os meios válidos de comprovação da ausência de comunicação.</p> | | | |
| <p>Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a apuração de responsabilidade administrativa:</p> | | | |
| <p>I – da Central de Regulação competente, quando deixar de realizar a comunicação no prazo legal;</p> | | | |
| <p>II – da unidade de saúde executora, quando deixar de assegurar a prioridade na remarcação;</p> | | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI ORDINÁRIA | Nº |
|--|--|-----------------------------|----|
| AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA | | | |
| III – da SESAU-RO, no que couber, quando houver falhas de supervisão ou acompanhamento do cumprimento desta Lei. | | | |
| Art. 7º A execução desta Lei caberá à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU, em articulação com as Secretarias Municipais de Saúde, no âmbito de suas respectivas competências, competindo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias para sua efetiva implementação. | | | |
| Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, podendo estabelecer normas complementares para a SESAU-RO e as Centrais de Regulação municipais ou regionais. | | | |
| Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | | | |
|  Dra. Taissa Sousa Deputada Estadual – PODEMOS | | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Assembleia Legislativa
05
Folha
C
Estado de Rondônia

| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI ORDINÁRIA | Nº |
|--|--|-----------------------------|----|
| AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA | | | |
| JUSTIFICATIVA | | | |
| <p>Excelentíssimo Senhor Presidente, Diletos colegas deste Parlamento Estadual,</p> <p>Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas,</p> | | | |
| <p>A presente proposição tem como finalidade assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS o direito à comunicação prévia sobre o agendamento de consultas, exames e procedimentos eletivos. Atualmente, ainda são comuns os casos em que pacientes recebem o aviso em cima da hora, ou até mesmo no próprio dia do atendimento, o que gera graves dificuldades práticas: usuários que moram em áreas rurais ou em municípios distantes não conseguem se deslocar a tempo; trabalhadores e estudantes têm dificuldades em reorganizar suas rotinas; e, em muitos casos, ocorre a ausência do paciente, ocasionando desperdício de vagas e comprometimento da eficiência da rede pública de saúde.</p> | | | |
| <p>A comunicação antecipada representa medida de eficiência administrativa e de respeito à dignidade do usuário, permitindo que a população usufrua dos serviços de</p> | | | |



| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI ORDINÁRIA | Nº |
|--|--|-----------------------------|----|
| AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA | | | |
| saúde de forma planejada, evitando deslocamentos desnecessários e promovendo melhor organização pessoal e familiar. Além disso, contribui para a redução das faltas injustificadas, otimização da agenda da rede e diminuição das filas de espera, refletindo em maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos. | | | |

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa encontra respaldo no **artigo 196 da Constituição Federal**, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços.

Além disso, o artigo 7º da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) reforça a obrigatoriedade de medidas que garantam o acesso efetivo aos serviços, destacando, entre outros princípios, a integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos; o direito à informação às pessoas assistidas sobre sua saúde; a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e à sua utilização pelo usuário; e a participação da comunidade.

Dessa forma, a comunicação prévia de agendamentos se insere como instrumento essencial para assegurar o direito à informação, a efetividade do atendimento integral e a participação dos usuários, permitindo que o cidadão planeje seu deslocamento e organize sua rotina, especialmente em áreas rurais ou municípios distantes.

[Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI ORDINÁRIA | Nº |
|--|--|-----------------------------|----|
| AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA | | | |
| <p>Portanto, a comunicação prévia não se limita a uma medida administrativa de conveniência; constitui instrumento essencial para a concretização do direito fundamental à saúde e da boa-fé administrativa, permitindo que o usuário planeje seu deslocamento, organize sua rotina e tenha acesso igualitário aos serviços de saúde, enquanto o Estado optimiza recursos, melhora a gestão do SUS e promove equidade, eficiência e respeito à dignidade do cidadão.</p> | | | |
|  Dra. Taíssa Sousa Deputada Estadual – PODEMOS | | | |